



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2088158 - PR (2023/0251969-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS COELHO
ADVOGADO : EVERTON LUIZ MOREIRA - PR042978
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA N. 1.050/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido do INSS, sob o fundamento de que o cálculo dos honorários de sucumbência deve abranger todas as prestações pagas administrativamente, inclusive, aquelas pagas antes da citação, contrariando a decisão do STJ no Tema n. 1.050. No Tribunal *a quo*, a sentença foi improcedente.

II - A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida. A questão posta em debate foi apreciada por esta Corte no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.847.731/RS, 1.847.766/SC, 1.847.848/SC e 1.847.860/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema n. 1.050/STJ), fixada a seguinte tese: "O eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos." Por oportuno, confira-se: REsp n. 956.263/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3/9/2007, p. 219; REsp n. 1.847.731/RS, relator Ministro. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do Trf-5ª Região), Primeira Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 5/5/2021.

III - Nesse mesmo sentido, quanto à impossibilidade de inclusão de valores pagos administrativamente, antes da citação, na base de cálculo dos honorários advocatícios, são as seguintes decisões monocráticas: Resp n. 2.019.029, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 8/9/2022 e REsp n. 2.007.327, relator Ministro Herman Benjamin, DJE 1º/8/2022. Nesse diapasão, observa-se que o acórdão recorrido destoa do

atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual a irresignação merece prosperar.

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar da base de cálculo dos honorários advocatícios os valores já pagos administrativamente à parte autora, anteriormente à citação, a título de benefício inacumulável.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2088158 - PR (2023/0251969-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS COELHO
ADVOGADO : EVERTON LUIZ MOREIRA - PR042978
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA N. 1.050/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido do INSS, sob o fundamento de que o cálculo dos honorários de sucumbência deve abranger todas as prestações pagas administrativamente, inclusive, aquelas pagas antes da citação, contrariando a decisão do STJ no Tema n. 1.050. No Tribunal *a quo*, a sentença foi improcedente.

II - A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida. A questão posta em debate foi apreciada por esta Corte no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.847.731/RS, 1.847.766/SC, 1.847.848/SC e 1.847.860/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema n. 1.050/STJ), fixada a seguinte tese: "O eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos." Por oportuno, confira-se: REsp n. 956.263/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3/9/2007, p. 219; REsp n. 1.847.731/RS, relator Ministro. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do Trf-5ª Região), Primeira Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 5/5/2021.

III - Nesse mesmo sentido, quanto à impossibilidade de inclusão de valores pagos administrativamente, antes da citação, na base de cálculo dos honorários advocatícios, são as seguintes decisões monocráticas: Resp n. 2.019.029, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 8/9/2022 e REsp n. 2.007.327, relator Ministro Herman Benjamin, DJE 1º/8/2022. Nesse diapasão, observa-se que o acórdão recorrido destoa do

atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual a irresignação merece prosperar.

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar da base de cálculo dos honorários advocatícios os valores já pagos administrativamente à parte autora, anteriormente à citação, a título de benefício inacumulável.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 1050/STJ.

1. A tese firmada pelo STJ fala em pagamento realizado após a citação e não em concessão do benefício. Assim, a data da concessão do benefício administrativo é irrelevante para a fixação da base de cálculo dos honorários, devendo ser excluído qualquer pagamento realizado após a citação, mesmo que por benefício concedido em data anterior.

2. Nas ações previdenciárias, será a totalidade das prestações ou parcelas vencidas até a decisão (sentença ou acórdão) concessiva ou revisional de benefício previdenciário a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na fase cognitiva, descabendo a dedução de quaisquer valores pagos a outro título.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para afastar da base de cálculo dos honorários advocatícios os valores já pagos administrativamente à parte autora, anteriormente à citação, a título de benefício inacumulável."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A Decisão Monocrática que deu provimento ao recurso especial do INSS para afastar da base de cálculo dos honorários advocatícios os valores já pagos administrativamente à parte autora, anteriormente à citação, deve ser revista, observando com maior acuidade que o caso merece.

A fundamentação da decisão agravada busca suporte na tese proferida no julgamento do Recurso Repetitivo do Tema 1050/STJ, decidindo pela impossibilidade de inclusão de valores pagos administrativamente antes da citação, cita decisões monocráticas (Resp. n. 2019029, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/09/2022 e REsp. n. 2007327, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 01/08/2022), para então, dar provimento ao recurso do INSS.

Ocorre que, a matéria discutida tem divergência de entendimento entre os Ministros do E. STJ, formando decisões contrárias aos recursos do INSS, por esta razão, a decisão monocrática prejudica o agravante visto que não oportuniza ao órgão Colegiados e pronuncie sobre a matéria.

A Decisão Monocrática prejudica o agravante, o provimento ao recurso especial do INSS com base no Tema Repetitivo nº 1050/STJ deve ser reparada.

Cumprir destacar que a matéria aqui tratada traz semelhanças, porém, não pode ser confundida, visto existência de distinção identificada pelo Tribunal de origem.

O pagamento de benefício previdenciário via administrativa, seja total ou parcial, não pode alterar a base de cálculo dos valores de honorários advocatícios já fixados na ação de conhecimento, sendo composto pelo total do valor auferido, do proveito econômico da demanda, por ser honorários em favor do causídico.

O que se trata aqui tem como objetivo definir a inclusão na base de cálculo dos honorários de sucumbência os valores pagos administrativamente em momento anterior à citação do INSS, por assim, não há razão para delimitar valores 'após a citação válida', a referência ao marco temporal tem por finalidade assegurar que a apuração da verba será sobre o total dos valores devidos, sobre o proveito econômico da demanda. O ato citatório tem o condão de estabilizar uma relação processual, não se tratando de uma limitação temporal, e sim, qualitativa para garantir a segurança da composição judicial.

[...]

Por fim, a presente decisão monocrática ora combatida, merece ser totalmente reformada, para que seja observado que se trata de matéria de condenação de honorários advocatícios, o qual, deve ser auferido pelo montante total do proveito econômico da demanda em favor do causídico.

Isto posto, vem impugnar os fundamentos da presente Decisão Monocrática que deu provimento ao Recurso Especial do INSS conforme acima demonstrado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A questão posta em debate foi apreciada por esta Corte no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.847.731/RS, 1.847.766/SC, 1.847.848/SC e 1.847.860/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema n. 1.050/STJ), fixada a seguinte tese: "O eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial,

após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos."

Por oportuno, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO DOS VALORES DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC/2015). RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No recurso especial da autarquia federal discute-se a possibilidade de desconto da base de cálculos dos honorários advocatícios dos valores recebidos administrativamente pela parte autora.

2. Não houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

3. A prescrição do art. 85, §2º, do CPC/2015 sobre os critérios para o arbitramento dos honorários de sucumbência prevê o conceito de proveito econômico. Com efeito, o proveito econômico ou valor da condenação da causa não é sinônimo de valor executado a ser recebido em requisição de pagamento, mas sim equivale ao proveito jurídico, materializado no valor total do benefício que foi concedido ao segurado por força de decisão judicial conseguido por meio da atividade laboral exercida pelo advogado.

4. O valor da condenação não se limita ao pagamento que será feito do montante considerado controvertido ou mesmo pendente de pagamento por meio de requisição de pagamento, ao contrário, abarca a totalidade do proveito econômico a ser auferido pela parte beneficiária em decorrência da ação judicial.

5. Consoante entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp. 956.263/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007, p. 219).

6. Os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, são fixados na fase de conhecimento com base no princípio da sucumbência, ou seja, em razão da derrota da parte vencida. No caso concreto, conforme constatado nos autos, a pretensão resistida se iniciou na esfera administrativa com o indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário.

7. A resistência à pretensão da parte recorrida, por parte do INSS, ensejou a propositura da ação, o que impõe a fixação dos honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda assumas as despesas inerentes ao processo, em atenção ao princípio da causalidade, inclusive no que se refere à remuneração do advogado que patrocinou a causa em favor da parte vencedora.

8. Tese fixada pela Primeira Seção do STJ, com observância do rito do julgamento dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015: o eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos.

9. Recurso especial da autarquia federal a que se nega provimento.

(REsp n. 1.847.731/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do Trf-5ª Região), Primeira Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 5/5/2021.)

Nesse mesmo sentido, quanto à impossibilidade de inclusão de valores pagos administrativamente, antes da citação, na base de cálculo dos honorários advocatícios, são as seguintes decisões monocráticas: Resp n. 2019029, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 8/9/2022 e REsp n. 2.007.327, relator Ministro Herman Benjamin, DJE 1º/8/2022.

Nesse diapasão, observa-se que o acórdão recorrido destoa do atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual a irresignação merece prosperar.

Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar da base de cálculo dos honorários advocatícios os valores já pagos administrativamente à parte autora, anteriormente à citação, a título de benefício inacumulável.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.088.158 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0251969-4

Número de Origem:

50056334920234040000 50623616720204047000

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : ANTONIO CARLOS COELHO

ADVOGADO : EVERTON LUIZ MOREIRA - PR042978

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA
ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS COELHO

ADVOGADO : EVERTON LUIZ MOREIRA - PR042978

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 05 de dezembro de 2023